

Sábado, 31 de outubro de 2020

I Série
Número 124



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 147/2020:

Prorroga a situação de calamidade nas ilhas de Santiago e do Fogo e determina a situação de contingência nas outras ilhas. 1872

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Medidas aplicáveis

Resolução nº 147/2020

de 31 de outubro

A pandemia da COVID-19 continua a afligir o mundo e o nosso país também. Em muitos países aumenta de forma exponencial o número de casos, estando o sistema de saúde em iminente colapso.

No nosso país, e em que pese o número de novos casos em algumas ilhas, particularmente no Fogo e em Santiago, o sistema de saúde continua a relevar-se capaz, garantindo uma boa capacidade de resposta às demandas, nomeadamente aos casos mais graves.

Ao mesmo tempo, as estruturas de fiscalização, coordenadas pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, têm garantido uma boa implementação das normas, procedimentos e condições de segurança sanitária nos serviços, instituições, estabelecimentos públicos e privados, e em todos os demais espaços de atendimento ao público, visando assegurar a conformidade sanitária destes e reduzir os riscos inerentes à propagação da doença em cada momento e localidade.

Considerando a evolução positiva da situação epidemiológica nalgumas ilhas, designadamente em São Nicolau e no Sal, e a estabilização noutras.

Atento à situação particular das ilhas do Fogo e de Santiago, apesar de uma evolução positiva recente na cidade da Praia.

Cientes de que as razões de fundo que haviam levado a que o Governo decretasse a situação de calamidade nas ilhas de Santiago e do Fogo ainda se mantêm, entende-se dever prorrogá-la nessas duas ilhas e decretar a situação de contingência nas demais ilhas do arquipélago, por forma a continuarem a ser reforçadas as medidas de contenção que se justificam na presente conjuntura.

A presente Resolução também atualiza as normas relativas à realização de testes de despiste nas viagens interilhas, que passam a ser exigidos apenas nas deslocações com destino às ilhas do Sal e da Boavista e a partir de Santiago e do Fogo.

E flexibiliza um conjunto de medidas, designadamente sobre o funcionamento de ginásios, dentro de um quadro exigente de procedimentos de segurança sanitária, e relativas aos horários de funcionamento de restaurantes, espaços de bebidas e espaços comerciais, que doravante passam a poder funcionar com horários mais flexíveis, em função da situação de contingência ou de calamidade, mas ainda assim muito próximos da normalidade, numa ótica gradual de retorno à normalidade. O objetivo é garantir o funcionamento dos serviços e, acima de tudo, a saúde da população.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1. Prorroga a situação de calamidade nas ilhas de Santiago e do Fogo, com base na evolução da situação epidemiológica atual.
2. Declara a situação de contingência nas demais ilhas do arquipélago.

Mantêm-se encerradas em todo o país as instalações e proibidas as atividades recreativas, desportivas, de lazer e diversão, quais sejam:

- a) Os estabelecimentos ou espaços de diversão, nomeadamente discotecas e salões de dança ou locais onde se realizem festas;
- b) As atividades desportivas e de lazer que impliquem aglomeração de pessoas;
- c) As atividades em academias, escolas de artes marciais e de ginástica.

Artigo 3º

Medidas especiais aplicáveis

1. O funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 23h59, nas ilhas em situação de contingência;
- b) Até às 21h00, nas ilhas em situação de calamidade.

2. O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 23h59, nas ilhas em situação de contingência;
- b) Até às 23h00, nas ilhas em situação de calamidade.

3. Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, podem funcionar até às 20h30.

4. No que se refere às padarias, o atendimento ao público é permitido até às 21h00.

5. Os convívios nas residências particulares em todo o país devem acontecer num contexto intrafamiliar, com um máximo de 10 pessoas, de modo a evitar situações de aglomeração e de propagação do contágio.

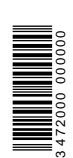
6. A atividade balnear no município da Praia e na ilha do Fogo apenas é permitida, entre as 06h00 e as 10h00 e entre as 12h00 e as 15h00, nos termos a definir pelo Instituto Marítimo Portuário, estando condicionada ao rigoroso cumprimento das normas de distanciamento físico e de etiqueta respiratória.

7. A atividade balnear fica condicionada a avaliação semanal pelo IMP e pela Direção Nacional da Saúde.

8. A prática de atividades de cariz religioso e de culto obedece às condições sanitárias fixadas, relativas à redução da lotação dos espaços a 1/3 da capacidade, à higienização frequente, uso obrigatório de máscaras, etiqueta respiratória, desinfecção das mãos, bem assim como à obrigatoriedade de disponibilização de desinfetante para as mãos à base de álcool e de adoção de procedimentos de medição de temperatura corporal.

9. Os estabelecimentos, instituições e serviços encerrados na sequência de ações de fiscalização apenas podem ser reabertos quando munidos de declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização.

10. Os estabelecimentos de comércio em geral, restauração e serviços, e de um modo geral, todos os espaços de atendimento público, devem laborar mediante apresentação de declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização.



Artigo 4º

Funcionamento dos ginásios

1. Nos termos da legislação em vigor, o funcionamento dos ginásios é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e no estrito cumprimento das normas, condições e procedimentos específicos adotados:

- a) Os estabelecimentos devem assegurar o distanciamento físico entre os utentes, reduzindo para tal a lotação dos espaços em 50% e limitar a entrada de pessoas nas suas instalações;
- b) Os ginásios devem operar com base numa agenda de marcações predefinida, de modo a evitar o cruzamento de pessoas e mitigar o risco de aglomeração ou sobrelotação;
- c) Devem fixar um tempo máximo de permanência de utentes nas suas instalações, que nunca deve ultrapassar uma hora e definir horários específicos para pessoas pertencentes a grupos de risco;
- d) Nas aulas coletivas devem garantir uma área de 2x2 metros, por pessoa, com posições marcadas no chão e evitar dentro do possível a realização de exercícios de contato;
- e) Assegurar a ventilação do espaço, bem como a limpeza e desinfecção dos equipamentos e, em especial, das superfícies tocadas (como as pegas), após a utilização por cada utente, com o equipamento de limpeza e desinfecção adequado;
- f) Todos os itens comuns devem ser removidos se a desinfecção não for possível entre cada utilização pelos utentes;
- g) As salas com máquinas de cardiofitness e de musculação só podem ter metade do número de utilizadores em relação ao número de máquinas, devendo as restantes serem retiradas ou vedada a sua utilização;
- h) Sempre que possível deve haver um intervalo nas aulas de grupo para arejar e permitir a limpeza e desinfecção dos espaços e equipamentos;
- i) Os utentes devem ser desencorajados a utilizar os vestiários, sendo interdita a frequência de balneários para duche;
- j) Os utentes devem ser instados a serem portadores de toalhas de uso pessoal, as quais devem usar em todos os equipamentos;
- k) Na receção, devem marcar no chão as distâncias mínimas entre as pessoas, colocar proteções de acrílico ou vidro, proibir a prática de exercício de pares e evitar ao máximo o contacto físico entre os técnicos e os clientes;
- l) Garantir a disponibilidade de desinfetante para as mãos à base de álcool, e proceder à medição de temperatura à entrada;
- m) Antes de reabrirem, os ginásios devem realizar adaptações temporárias para respeitar o distanciamento de segurança e as medidas de prevenção de contágio da COVID-19.

2. Os ginásios devem laborar mediante a apresentação de declaração de conformidade sanitária, emitida pelas autoridades de fiscalização, conforme previsto no n.º 10 do artigo 3º do presente diploma.

3. A visita de fiscalização para efeitos de verificação da conformidade sanitária deve ser solicitada junto da Inspeção-Geral das Atividades Económicas, através da caixa de correio: correio.igae@gov.cv.

Artigo 5º

Transportes terrestres

No domínio dos transportes públicos terrestres, o transporte coletivo interurbano e intraurbano de passageiros, bem como o transporte em táxi podem operar sem restrições de lotação, desde que operem num quadro de conformidade sanitária e no estrito cumprimento das normas e condições de segurança sanitária, nomeadamente no que respeita a desinfecção e higienização do veículo e uso obrigatório de máscaras.

Artigo 6º

Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de bebidas, restauração, comércio ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes ou utentes, relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 7º

Aplicação e fiscalização das medidas

Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Diretiva aprovada pela Resolução nº 92/2020, de 4 de julho.

Artigo 8º

Realização de testes de despiste

1. Por imperativos de mitigação de riscos sanitários, a realização de viagens interilhas de passageiros com destino às ilhas do Sal e da Boa Vista e com origem a partir das ilhas de Santiago e do Fogo obriga à apresentação pelo passageiro, de teste de despiste com resultado negativo, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação.

2. As viagens efetuadas no intervalo das 72 horas, são isentas de um novo teste.

3. O teste a que se refere o número 1 pode ser feito nas Delegacias de Saúde ou em laboratório privado, certificado pela Entidade Reguladora Independente da Saúde, mediante protocolo a definir pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social.

4. Os custos inerentes à realização do teste referido no número 1, são assumidos pelos viajantes.

5. Sempre que for necessário à confirmação, um exame de diagnóstico molecular deve ser realizado pelas autoridades de saúde, sem custos adicionais para o viajante.

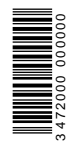
6. A não apresentação de documento válido que ateste o resultado negativo, no momento do *check in* ou embarque, constitui impedimento de viagem.

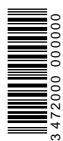
Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da publicação e vigora até às 23h59 do dia 14 de novembro.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de outubro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.